



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 356/2019-TP
PROCESSO Nº 17504-8/2013
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

Representação de Natureza Interna que versa sobre irregularidades na “*Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242 (Trecho Sorriso-Ipiranga do Norte)*”.



Membros da equipe

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo

Cuiabá, Setembro de 2020.





SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Excelentíssimo Conselheiro Relator, | 3 |
| 1 SÍNTESE DOS FATOS | 4 |
| 2 DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DA ANÁLISE DOS RECURSOS..... | 14 |
| 2.1 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - EX-SECRETÁRIO DA SETPU, ATUAL SINFRA (Doc. Control- P nº. 151751/2019)..... | 14 |
| 2.1.1 Síntese dos fatos | 14 |
| 2.1.2 Das preliminares | 14 |
| 2.1.3 Do mérito – Ilegitimidade passiva do recorrente – Secretário de Estado – Responsabilidade por atos corriqueiros da Administração Pública – Análise de Projeto de Engenharia por autoridade política que sequer é engenheiro..... | 16 |
| 2.1.4 Dos pedidos | 19 |
| 2.2 DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA..... | 20 |
| 2.3 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIDA (Doc. Control-P nº. 151770/2019)..... | 23 |
| 2.4 DA ANÁLISE DO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIDA..... | 27 |
| 2.5 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GONÇALO DA COSTA MARCOS (Doc. Control-P nº. 151812/2019)..... | 29 |
| 2.6 DA ANÁLISE DO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GONÇALO DA COSTA MARCOS. | 34 |
| 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 36 |





| | |
|----------------|--|
| PROCESSO Nº | 17504-8/2013 ¹ |
| PROCEDÊNCIA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT |
| ASSUNTO | Recursos Ordinários em face do Acórdão nº 356/2019-TP. RNI |
| PRINCIPAL | Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - Setpu (atual Sinfra – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística) |
| GESTOR ATUAL | Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística |
| INTERESSADOS | Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário da Setpu (atual Sinfra) José Gonçalo da Costa - Ex. Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras Engeponte Construções Ltda |
| RELATOR | Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto |
| EQUIPE TÉCNICA | Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo – Supervisão Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo |

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores José Gonçalo da Costa Marcos - Gerente de Obras e Artes Especiais (Doc. Control-P nº. 151812/2019), Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras (Doc. Control-P nº. 151770/2019) e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT (Doc. Control-P nº.151751/2019), **em face do Acórdão nº 356/2019-TP**, da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, divulgado na Edição nº. 1657 de 26.06.2019 do Diário de Contas, **originado de apreciação de Recursos Ordinários** interpostos pelo Ministério Público de Contas e empresa Engeponte Construções Ltda., **em face do Acórdão nº. 528/2016-TP** referente ao julgamento da Representação de Natureza Interna que versa sobre irregularidades na *“Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242 (Trecho Sorriso-Ipiranga do Norte)”*.

¹ Ordem de Serviço nº. 8674/2019





1SÍNTESE DOS FATOS

Em face do **Acórdão nº. 528/2016-TP** (Doc. Control-P nº. 176920/2016), que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, devido a irregularidades constatadas na Concorrência nº. 25/2013/SETPU e na execução do Contrato nº. 279/2013/SETPU, **foram interpostos recursos** pela empresa Engeponte Construções Ltda e pelo Ministério Público de Contas.

Na ocasião o Acórdão nº. 528/2016-TP recorrido foi pronunciado o seguinte:

Processo nº
Interessada
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

17.504-8/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Representação de Natureza Interna
Conselheiro SÉRGIO RICARDO
27-9-2016 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 528/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 25/2013. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AO EX-GESTOR, AO GERENTE DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E AO FISCAL DE OBRAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.504-8/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta

centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, "a", e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.





Em síntese, a empresa recorrente alegou ausência de sobrepreço no Contrato nº. 279/2013 e requereu a exclusão da condenação quanto à supressão do valor de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas almejou a reforma do Acórdão nº. 528/2016-TP a fim de que os condenados restituíssem o erário com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), bem como fosse determinada a aplicação de multa proporcional ao dano.

5. DOS PEDIDOS

58. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento do Recurso Ordinário**, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto à matéria recorrida;

b) a **notificação dos recorridos** para que, caso desejem, apresentem suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, o **conhecimento e provimento total** do presente recurso ordinário, a fim de que seja **reformado in totum o Acórdão nº 528/2016-TP**, nos seguintes termos:

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) **alternativamente**, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)

quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine a restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

C.4) **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2016.

Fonte: Doc. Control-P nº. 188654/2016 Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli recebeu os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, **determinando a intimação dos demais interessados para a apresentação de contrarrazões** e posterior





encaminhamento à Secex de Obras e Infraestrutura para análise (Docs. Control-P nºs. 190574/2016 e 190575/2016).

Nesta seara, nos termos do Art. 280 do RITCE/MT e em função do requerimento de reforma do Acórdão nº. 528/2016-TP disposto no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, **foram expedidas notificações aos responsabilizados para apresentação das contrarrazões.**

Conforme constam nos autos, **apresentaram contrarrazões** ao recurso interposto pelo Parquet de Contas:

- Sr. Cinésio Nunes Oliveira – ex-gestor da SINFRA (Doc. Control-P nº. 203636/2016);
- Sr. José Gonçalo da Costa – ex gerente de Obras e Artes Especiais (Doc. Control-P nº. 205797/2016);
- Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras (Doc. Control-P nº. 203638/2016).

Devidamente notificada em razão do recurso interposto pelo MPC, a Empresa Engeponte Construções Ltda. manteve-se inerte, optando por deixar de apresentar suas contrarrazões.

Após análise das contrarrazões apresentadas, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura emitiu dois Relatórios Técnicos referentes aos recursos ordinários interpostos pela empresa Engeponte Construções Ltda (Doc. Control-P nº. 235439/2017 e pelo Ministério Público de Contas (Doc. Control-P nº. 235458/2017), em face do Acórdão nº. 528/2016-TP, nos quais sugeriu o provimento do recurso ordinário interposto pelo Parquet de Contas, no sentido de aprimorar o Acórdão nº. 528/2016-TP, e sugeriu o não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa em face do Acórdão nº. 528/2016-TP.





3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC - no sentido de aprimorar o Acórdão nº 528/2016 - TP - nos seguintes termos:

- 1) Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando do pagamento do serviço de "Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm" com valor acima do valor de mercado (data base de maio/2014);
- 2) Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil,

duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando da medição e pagamento do serviço de "Escoramento com madeira OAE" em quantitativo superior ao efetivamente executado, (data base de abril/2014);

- 3) Aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

Fonte: Doc. Control-P nº. 235458/2017 - Relatório Técnico de Recurso.

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.369.365/0001-01.

Fonte: Doc. Control-P nº. 235439/2017 - Relatório Técnico de Recurso.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no qual manifestou-se:





a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários; e, no mérito,

b) pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda.;**

c) pelo **provimento do recurso ordinário interposto por este Parquet de Contas a fim de que seja reformado o Acórdão nº 528/2016-TP, nos seguintes termos:**

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os

art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

d) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 528/2016-TP.**

Fonte: Doc. Control-P nº. 236967/2017 - Parecer Ministerial.

Posteriormente, na Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno de 05.12.2017, após sustentação oral do Engenheiro da Empresa Engeponte Construções Ltda, Sr. Luís Henrique Alves de Brito, a Relatora optou por retirar o processo de pauta, para análise mais aprofundada da defesa apresentada.

Assim, em 11.12.2017, visando comprovar que o serviço de fundação em estaca raiz foi prestado sem sobrepreço, a contratada juntou aos autos sua composição de preço para o serviço e as notas fiscais referentes à execução.

Realizada a análise da documentação complementar, a Equipe Técnica constatou que os argumentos da Engeponte Construções Ltda não foram capazes de modificar as conclusões apresentadas nos relatórios de análise de recurso.

Dessa forma, a Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ratificação dos seguintes encaminhamentos:

1) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA;

2) **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC – no sentido de aprimorar o Acórdão nº 528/2016 – TP – nos seguintes termos:





- a) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 198.536,94** (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando do pagamento do serviço de "Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm" com valor acima do valor de mercado (data base de maio/2014);
- b) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76** (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando da medição e pagamento do serviço de "Escoramento com madeira OAE" em quantitativo superior ao efetivamente executado, (data base de abril/2014);
- c) **Aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do regimento Interno do TCE/MT;**

Fonte: Doc. Control-P nº. 179433/2018/2017 – Relatório Técnico de Recurso.

Ademais, em razão da documentação complementar apresentada pela Empresa Engeponte, sugeriu-se à Exma. Conselheira Relatora, a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secex de Obras e Infraestrutura, para apurar a divergência do quantitativo de estaca raiz executada (indicado em notas fiscais) e liquidada (indicado na planilha de medição), assunto independente e não tratado nos presentes autos.

- 3) **Determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secex de Obras e Infraestrutura, para apurar irregularidade que diz respeito à divergência do quantitativo de estaca raiz executada (indicado em notas fiscais) e liquidada (indicado na planilha de medição), garantindo aos interessados o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.**

Preliminarmente, entretanto, sugere-se a remessa dos autos ao E. Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Fonte: Doc. Control-P nº. 179433/2018/2017 – Relatório Técnico de Recurso.





Nesta mesma linha, o MPC emitiu Parecer Ministerial nº. 3.730/2018, ratificando o entendimento anterior e acolhendo o posicionamento da Secex de Obras e Infraestrutura:

- a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários; e, no mérito,
b) pelo **não provimento do recurso ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda.;**
c) pelo **provimento do recurso ordinário interposto por este Parquet de Contas a fim de que seja reformado o Acórdão nº 528/2016-TP, nos seguintes**

termos:

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituem** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT. **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

d) pela **manutenção** dos demais termos do **Acórdão nº 528/2016-TP.**

e) pela determinação de **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para apurar suposta irregularidade no que diz respeito à divergência do quantitativo do serviço "Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)" executado (indicado em notas fiscais) e liquidado (indicado na planilha de medição) no Contrato nº 279/2013.

Fonte: Doc. Control-P nº. 182713/2018 – Parecer Ministerial

Ato contínuo, frente aos fundamentos explicitados, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques acolheu o Parecer Ministerial nº. 3.730/2018 no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda e conhecer e conceder provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas para alterar o Acórdão nº 528/2016-TP e acrescentar a condenação de ressarcimento, conforme consta no seu Voto:

DISPOSITIVO DO VOTO

175. Isso posto, frente aos fundamentos explicitados, **ACOLHO o Parecer Ministerial 3.730/2018, que ratificou o 3.642/2017, ambos subscritos pelo Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e VOTO** no sentido de:

176. a) **Conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda.;

177. b) **Conhecer e CONCEDER PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Parquet** de Contas, para alterar o Acórdão 528/2016-TP, a fim de acrescentar a condenação de ressarcimento de R\$ 309.831,70 ao erário do Estado, em conjunto da multa de 10% calculada, individualmente, sobre o valor do prejuízo, com base nos artigos 189, §2º, e 287 do RITCE-MT, no artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016 e no artigo 70 da LOTCE-MT, observando a seguinte discriminação:





178. **b.1) CONDENAR os Senhores Cinésio Nunes de Olivera (CPF 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF 108.310.701-10), bem como a empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ 05.369.365/0001-01), respectivamente, ex-Secretário de Estado, ex-Gerente de Obras e pessoa jurídica contratada (Contrato 279/2013/SETPU), a restituírem aos cofres do Estado, em solidariedade e com recursos próprios, o montante de R\$ 198.536,94, no prazo de 60 dias,** corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31/07/2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm";

179. **b.2) CONDENAR os Senhores Cinésio Nunes de Olivera (CPF 174.004.061-91), José Gonçalo da Costa (CPF 108.310.701-10) e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF 248.454.266-68), bem como a empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ 05.369.365/0001-01), respectivamente, ex-Secretário de Estado, ex-Gerente de Obras, então Fiscal do contrato e pessoa jurídica contratada (Contrato 279/2013/SETPU), a restituírem aos cofres do Estado, em solidariedade e com recursos próprios, o montante de R\$ 111.294,76, no prazo de 60 dias,** corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31/07/2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE";

180. **b.3) APLICAR aos Senhores Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., MULTA individual na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94,** proveniente do superfaturamento do preço do serviço "Estaca Raiz em Solo", como regulamenta o artigo 287 do RITCE/MT e o artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

181. **b.4) APLICAR aos Senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte**

Construções Ltda., MULTA individual na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 111.294,76, proveniente do pagamento do serviço "Escoramento com Madeira OAE" em quantitativos superiores aos efetivamente executados, como regulamenta o artigo 287 do RITCE/MT e o artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016;

182. **c) DETERMINAR,** com amparo no artigo 155, §2º, e no artigo 157, *caput*, do RITCE-MT, à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que instaure Tomada de Contas Ordinária, para que se apure a possível concretização do prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente de pagamentos realizados por serviços não executados, bem como sejam evidenciadas as condutas e os respectivos responsáveis, para, de forma subsequente, assegurar a devida responsabilização e a devolução dos valores aos cofres do Estado;**

183. **d) REJEITAR** as preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelos Senhores Cinésio Nunes de Oliveira e Nilvo Eduardo Borges de Almeida;

184. **e) DETERMINAR** ao setor competente deste Tribunal o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis acerca do dano constatado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato 351/2008;

185. **f) MANTER inalterados os demais termos do Acórdão 528/2016-TP.**

186. **f) MANTER inalterados os demais termos do Acórdão 528/2016-TP.**

Fonte: Doc. Control-P nº. 125444/2019 – Voto da Relatora.

Em seção Plenária, foi proferido o **Acórdão nº 356/2019-TP**, em sede de apreciação do **Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas e pela empresa Engeponte Construções Ltda., que acompanhou o voto da Relatora e determinou:





ACÓRDÃO Nº 356/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.504-8/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em Sessão Plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 3.730/2018, que ratificou o Parecer nº 3.642/2017, no sentido de excluir o item "c" da conclusão do citado Parecer, em, preliminarmente, conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 528/2016-TP, que julgou a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); sendo os Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, e José Gonçalo da Costa – gerente de obras de artes especiais à época, este último representado pelos procuradores Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 e João Vítor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); e, no mérito: **a) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso

Ordinário constante do documento nº 20.137-5/2016, interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio do Sr. Milton de Brito – sócio-diretor/engenheiro civil, neste ato representada pelo procurador Lúcio Flávio Alves de Brito, sendo os Srs. Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis; **b) DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.145-6/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, para alterar o Acórdão nº 528/2016-TP, a fim de **acrescentar a condenação de ressarcimento de R\$ 309.831,70** aos cofres públicos estaduais, em conjunto da **multa de 10%** calculada, individualmente, sobre o valor do prejuízo, com base no artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, nos artigos 189, § 2º, e 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, observando a seguinte discriminação: **b.1) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ nº 05.369.365/0001-01), que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem** aos cofres

do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 111.294,76**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE"; **b.3) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94, proveniente do superfaturamento do preço do serviço "Estaca Raiz em Solo"; e, **b.4) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de **R\$ 111.294,76**, proveniente do pagamento do serviço "Escoramento com Madeira OAE" em quantitativos superiores aos efetivamente executados; **c) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja **instaurada** Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para que seja apurada a possível concretização do prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente de pagamentos realizados por serviços não executados, bem como sejam evidenciadas as condutas





e os respectivos responsáveis, para, de forma subsequente, assegurar a devida responsabilização e a devolução dos valores aos cofres do Estado; **d) REJEITAR** as preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Nilvo Eduardo Borges de Almeida; e, **e) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis acerca do dano constatado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato nº 351/2008; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação citada acima do item "e": **1)** ao Ministério Público Estadual; e, **2)** ao Tribunal de Contas da União.

Fonte: Doc. Control-P nº. 137304/2019 – Acórdão nº. 356/2019-TP

Diante do Acórdão nº. 356/2019-TP, **em que pese terem garantido seus direitos ao contraditório e ampla defesa por meio das contrarrazões apresentadas**, foram interpostos **novos Recursos Ordinários**, agora pelos Senhores José Gonçalo da Costa Marcos (Gerente de Obras de Artes Especiais), Nilvo Eduardo Borges de Almeida (fiscal de obras) e Cinésio Nunes de Oliveira (ex-secretário da SETPU/MT), através de seus advogados, conforme quadro abaixo:

| Recorrente | Doc. Control-P | Objeto | Data |
|---------------------------------|----------------|---|------------|
| José Gonçalo da Costa Marcos | 151812/2019 | Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 356/2019-TP. | 12.07.2019 |
| Nilvo Eduardo Borges de Almeida | 151770/2019 | Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 356/2019-TP. | 11.06.2019 |
| Cinésio Nunes de Oliveira | 151751/2019 | Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 356/2019-TP. | 12.07.2019 |

Os recorrentes, por meio de **novos Recursos Ordinários**, pretendem reformar a decisão colegiada constante do **Acórdão nº 356/2019-TP**, proferida em razão de **Recursos Ordinários** em face do **Acórdão nº 528/2016-TP**.

É o breve relato. Passa-se à análise.





2 DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - EX-SECRETÁRIO DA SETPU, ATUAL SINFRA (Doc. Control-P nº. 151751/2019).

O Recorrente requereu que a peça recursal fosse recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, com acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do Acórdão nº. 356/2019-TP e dos atos processuais praticados no processo.

2.1.1 Síntese dos fatos

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se acórdão originado em sede de apreciação de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 528/2016 prolatado no julgamento de representação de natureza interna que versa sobre irregularidades em construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242.

A irresignação do i. *parquet* de Contas refere-se, em síntese, as sanções e determinações aplicadas e consignadas pelo Tribunal Pleno.

Aduziu e requereu a sanção de restituição ao erário a todos os envolvidos, bem como a respectiva multa proporcional.

Afirma ainda que a empresa não fora aplicada nenhuma sanção e a determinação de supressão dos valores não satisfaz a obrigação jurídica pleiteada.

Tais requerimentos foram inexplicavelmente acolhidos por esta Corte de Contas que, conforme se verá adiante, feriu de morte preceitos Constitucionais.

É o bosquejo do necessário.

Fonte: Doc. Control-P nº. 151751/2019

2.1.2 Das preliminares

- a) Paridade de tratamento – excesso de atuação do Ministério Público de Contas – Elaboração de Pareceres nº. 3642/2017 e 3730/2018 – Vedação Regimental – Artigo 280 e § único – Artigo 7º do Código de Processo Civil – Nulidade Absoluta





O Recorrente alegou que o processamento dos autos resta em desconformidade com os ditames regimentais desta Corte de Contas e com os preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

Em que pese o *parquet* ser **PARTE** no feito, afinal, **AUTOR** do recurso ordinário a que se deu provimento, ainda assim, o MPC funcionou nos autos como *custus legis*, ofertando parecer.

Afirmou que não deveria constar, nos autos, qualquer peça processual do MPC após interposição do recurso ordinário do MPC, sendo dessa forma, nulo o presente processo.

A ilegalidade mostra sua face quando confrontado os fatos com o que dispõe o artigo 280 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Veja Excelência, o artigo acima colacionado atesta a **DISPENSA** de nova manifestação do recorrente, qual seja, o Ministério Público de Contas.

A manifestação do Ministério Público de Contas acerca de recursos ordinários, em especial sobre sua admissibilidade e mérito, só é autorizada quando este não é o autor da insurgência, vejamos o que dispõe o próprio parágrafo único do artigo 280 do RITCE/MT:

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. (Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

...

E o pior: A Conselheira Relatora, ao arrepio do que consta dos supracitados artigos, ignorando os preceitos que regem esta Casa, acolheu e abarcou em sua fundamentação os pareceres constantes dos autos, ainda que completamente **ILEGAIS**. Vejamos o que consta do voto condutor do acórdão objurgado:

175. Isso posto, frente aos fundamentos explicitados, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.730/2018, que ratificou o 3.642/2017, ambos subscritos pelo Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

Evidente, portanto, a nulidade absoluta que macula o presente processo, desaguando em evidente ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, além da tão necessária paridade de armas entre aqueles que litigam, sem em processos administrativos ou judiciais, vide os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e o novíssimo artigo 7º do Código de Processo Civil, que estabelece a paridade de tratamento entre aqueles que litigam em processos judiciais de natureza cível.





Diante do exposto, pugnou pelo acolhimento da preliminar de nulidade dos atos processuais e do Acórdão nº. 356/2019-TP até o retorno dos autos ao *status quo* antes aos pareceres ministeriais de nº. 3642/2017 e 3730/2018.

b) Da prescrição

O Recorrente alegou ainda prescrição no que tange às irregularidades nos autos, pois a intimação ocorreu em 16 de julho de 2014. Assim, a prescrição do processo dar-se-á em 16 de julho de 2019, logo, imediatamente após o oferecimento deste recurso.

Considerando o fato de não ser unânime o argumento de que o prazo prescricional operado em Tribunais de Contas é aquele prescrito no art. 205 do Código Civil, o Recorrente juntou nos autos alguns acórdãos desta Corte de Contas, nos quais determinam o prazo quinquenal.

tem-se que a prescrição no processo dar-se-á em **16 de julho de 2019**, logo, **imediatamente após o oferecimento deste recurso**.

Sobre o tema, noutras ocasiões, tal tese restou rechaçada sob o argumento de que o prazo prescricional operado em Tribunais de Contas é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, logo, 10 (dez) anos.

No entanto, tal posicionamento está longe de ser unânime, até mesmo dentro desta Corte, merecendo destaques os seguintes arestos:

ACÓRDÃO Nº 217/2016 – TP

Por todo o exposto, considerando o interregno entre o despacho de citação do processo nº 175048/2013 e o julgamento, requer-se à Vossa Excelência que reconheça a **PRESCRIÇÃO** operada no presente processo.

2.1.3 Do mérito – Ilegitimidade passiva do recorrente – Secretário de Estado – Responsabilidade por atos corriqueiros da Administração Pública – Análise de Projeto de Engenharia por autoridade política que sequer é engenheiro.

O Recorrente questionou a decisão no voto da Exma. Conselheira Relatora,





alegando que a argumentação exposta tem por objetivo único e exclusivo, a extensão da responsabilidade objetiva dos gestores públicos, ao afirmar que, embora o dano tenha origem no processo de uma despesa irregular e parte do dispêndio envolvia equívoco do fiscal do contrato, as ações do ex-Gestor e do ex-Gerente de Obras Especiais são consideradas como elementos fáticos antecedentes vinculados ao dano.

Em sede de análise meritória, com o fim de apenar o recorrente, assim consignou a Conselheira Relatora:

152. É importante frisar também, que essa minha conclusão não se modifica quanto à parcela do dano vinculada, de certa forma, à falha cometida pelo Fiscal do Contrato, pois, os resultados evidenciados nas duas situações prejudiciais ao erário englobaram peculiaridades adstritas ao campo de ações adotadas pelo ex-Gestor, até porque, enquanto agente responsável da Pasta, havia um domínio do fato tido por irregular, bem como uma cegueira deliberada para manter a execução contratual.

153. Esse meu entendimento se faz relevante, na presente análise, inclusive, sob a perspectiva da Teoria do Dano Direto e Imediato, visto que, a partir de tal diagnóstico concernente aos atos do ex-Gestor, não há como enquadrar as ações cometidas, mesmo as omissas, na roupagem de causas relativamente independentes (ou concausa) para concretização do prejuízo.

154. Dito de outra forma, embora o dano tenha origem no processo de uma despesa irregular e parte desse dispêndio envolva um equívoco do Fiscal do Contrato, as ações do ex-Gestor e do ex-Gerente de Obras são consideradas como elementos fáticos antecedentes vinculados diretamente ao resultado danoso, não

perfazendo, portanto, espécie de causa relativamente independente.

Em que pese a sedutora retórica utilizada, fica o questionamento: Em qual prova produzida nos autos se apoia a conclusão ofertada pela i. Conselheira Relatora? A resposta é: Nenhuma.

Esta é a razão de a Relatora adotar a cegueira deliberada ou teoria do domínio do fato em sua argumentação. Não há qualquer prova que denota ação/omissão, dolosa ou não, que possa atrair a responsabilidade do recorrente.

Na mesma linha de argumentação, o Recorrente alegou que uma Secretaria no porte da SINFRA exige uma enorme estrutura organizacional e hierárquica, de tal forma





que exigir do Gestor que acompanhe cada detalhe da atividade do órgão, seria desviá-lo da função de atender aos anseios da comunidade.

A enorme estrutura de uma Secretaria, principalmente do porte da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, exige organização e hierarquização.

Pode-se acrescentar a isso, para um melhor entendimento, que a Lei Complementar nº. 14, de 16 de janeiro de 1992, dispoondo sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, estabeleceu a seguinte organização básica:

...

Exigir que o secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, seja elaboração de um projeto com a estruturação do orçamento relativo às soluções recomendadas, acompanhamento e elaboração de medições, montagem de um procedimento licitatório, com observação específica da estrutura do edital e minuta do contrato, é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios da comunidade.

Caminhando nesse sentido, o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos estabelece as minutas de editais de licitação e contratos devem ser examinadas e aprovadas pelo setor jurídico, ou seja:

O Recorrente justificou que a jurisprudência assegura ao gestor público que este não seja punido por atos ou omissões de subalternos e destacou julgamentos que mantêm sintonia com seus argumentos expostos.

Ora, a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que este não seja punido por atos ou omissões de subalternos.

Como não poderia deixar de ser, os julgamentos proferidos por esta Corte de Contas tem mantido sintonia com os argumentos expostos nesta peça, merecendo destaque os seguintes:

"Vê-se no dispositivo transcrito acima, o extenso rol de atividades inerentes ao Secretário de Estado. Não há a especificação de sua responsabilidade para o caso aqui tratado, para se falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*."⁹

"Quanto aos argumentos trazidos pelo Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado), entendo que o mesmo, de fato não pode ser responsabilizado, e penso ser fácil entender isso.

Primeiro: porque há um quadro de servidores efetivos na Sinfra que desempenham suas funções nos trabalhos de engenharia. Nesse caso, a escolha não depende da pessoa do Secretário. Caso assim fosse, não se justifica manter no quadro de servidores essa





Por fim, alegou que o voto condutor do Acórdão nº. 356/2019-TP não considerou a dosimetria das sanções, em desacordo ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e requereu o provimento do Recurso Ordinário, reformando o julgamento e, por consequência, afastando a aplicação de multa regimental e sanção de restituição ao erário.

2.1.4 Dos pedidos

5. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Recebimento do presente Recurso Ordinário e lhe dê seguimento, determinando a sua distribuição em Plenário e a imediata

suspensão dos efeitos do Acórdão nº 356/2019-TP;

b) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênha para transcrevê-los abaixo:

- **Mauricio Magalhães Faria Neto**
- **OAB/MT nº 15.436**

Preliminarmente:

c) Defronte a atrocidade processual cometida em desfavor do recorrente, pugna-se à Vossa Excelência que **ACOLHA** a preliminar de nulidade absoluta ora levantada, **ANULANDO** os atos processuais e o acórdão nº 356/2019, até que se retorne os autos ao *status quo ante* aos pareceres ministeriais de nº 3.642/2017 e 3.730/2018;

d) Considerando o interregno entre o despacho de citação do processo nº 175048/2013 e o julgamento, requer-se à Vossa Excelência que reconheça a **PRESCRIÇÃO** operada no presente processo;

No Mérito:

Página 30 de 31

Av. Isaac Pitóvora, 1.331 - Edifício Mito - 5ª andar - Sala 51
CEP 78045-200 - Cuiabá/MT
Tel: (65) 3627-7888 / 3627-3616
contato@tribunalcontas.mt.gov.br

Magalhães Faria
ADVOCACIA S/S

e) Requer-se à Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do presente recurso ordinário, reformando o julgamento objurgado e, por consequência, afastando a aplicação de multa regimental e sanção de restituição ao erário.

Nestes termos, pede deferimento.





2.2 DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

O Recorrente pleiteia que a peça recursal fosse recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, com acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do Acórdão nº. 356/2019-TP, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas a fim de acrescentar a condenação de ressarcimento, em solidariedade, em virtude:

- do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm, no valor de R\$ 198.536,94 (cento noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), e;
- do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE" no valor de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)

Destaca-se, preliminarmente, que a responsabilidade do ex-Secretário da Sinfra já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo originário, bem como após Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº. 528/2016-TP, ocasião em que lhe foram oportunizadas as contrarrazões², cujas responsabilidades foram novamente mantidas pelo Pleno desta Corte de Contas.

Conforme amplamente tratado nestes autos, a responsabilidade sólida do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, mantendo-se os envolvidos inertes, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas nitidamente irregulares, mesmo já cientificados por esta Corte de Contas, quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo. Neste quesito, verifica-

² Art. 278, Parágrafo único, Regimento Interno TCE/MT. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.





se que a peça recursal ora analisada sequer impugna a ocorrência de dano ao Erário.

Desta forma, não há qualquer razoabilidade na alegação do ex-Secretário, nesta fase processual, que a responsabilidade pelo dano ao Erário mato-grossense é exclusiva dos seus subalternos; ao contrário, sua responsabilidade é similar ou até maior que a deles.

Quanto à alegação de que houve excesso de atuação do MPC na elaboração dos Pareceres nº. 3642/2017 e 3730/2018, ressalta-se que o art. 280 do Regimento Interno do TCE/MT impõe manifestação do Parquet de Contas quando não for o recorrente.

No presente caso, nesta fase processual, os autos estão instruídos com quatro Recursos Ordinários, sendo três de Representados e um do MPC.

Ou seja, o MPC tem a obrigação de emitir parecer; isso não é uma faculdade. O parecer do MPC é único, inclusive com sua conclusão e proposta de julgamento.

Nota-se que, em relação ao seu próprio Recurso, o MPC apenas ratifica seu posicionamento inicial, também acompanhado pela Secretaria de Controle Externo: condenação em débito dos envolvidos e aplicação de multas. Não existem pretensões novas capazes de violar o Princípio da Paridade das Armas; aliás, os Representados apresentaram suas contrarrazões em face da pretensão Ministerial, usufruindo plenamente do seu direito ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. *(Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

Quanto à alegação do Recorrente de que incidiu a prescrição no referido processo, constata-se que diferente do que alega a defesa, a Resolução de Consulta nº. 07/2018 -TP/TCE-MT não deixa dúvida quanto à aplicação do prazo prescricional de 10 anos no âmbito desta Corte de Contas, conforme indicado no art. 205 do Código Civil. Esse prazo ainda é interrompido pelo ato que ordenar a citação e ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa.





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.068-5/2017.

Z:\PASTA 2018\RESOLUÇÃO DE CONSULTA\7 - 12.068-5-2017.odt

MOC

1

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.059/2017 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; **2)** o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; **3)** a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; **4)** ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; **5)** a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, **6)** a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Fonte: Resolução de Consulta nº. 07/2018-TP.





Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Gestor já ficou demonstrada nos autos; considerando que o Recorrente não contestou o dano ao erário; e, considerando que sua conduta ocasionou prejuízo ao erário; não merece prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito.

Diante dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conhecer e, no mérito, não prover o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado da SINFRA.

2.3 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIDA (Doc. Control-P nº. 151770/2019).

O Recorrente apresentou Recurso Ordinário em face do Recurso Ordinário que o Ministério Público de Contas interpôs ao Acórdão nº. 528/2016-TP, prolatado no exame de julgamento da Representação de Natureza Interna relativa à execução da Ponte de Concreto sobre o Rio Lira, conforme instrumento Contratual nº. 279/2013/00/00-ASJU.

O Recorrente iniciou ressaltando o inconformismo do MPC em face do Acórdão nº. 528/2016, prolatado pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas no julgamento da Representação de Natureza Interna.

Assim, o Ministério Público de Contas, sustentando a necessidade de reforma do Acórdão, trouxe os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento do Recurso Ordinário**, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto à matéria recorrida;

b) a **notificação dos recorridos** para que, caso desejem, apresentem suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, o **conhecimento e provimento total** do presente recurso ordinário, a fim de que seja **reformado in totum o Acórdão nº 528/2016-TP**, nos seguintes termos:

c1) condene os responsáveis para que **restituem aos cofres estaduais, com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c3) **alternativamente**, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine a restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

c4) **encaminhe cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.**





Na sequência o Recorrente afirmou que foi designado fiscal do Contrato nº. 279/2013/00/00-ASJU relativo à construção da Ponte sobre o Rio Lira, na MT- 242, em Sorriso.

O RECORRENTE, pela Portaria nº. 791/2013/SETPU, foi designado para atuar como fiscal do Instrumento Contratual nº. 279/2013/00/00-ASJU, relativo à construção da ponte sobre o Rio Lira, na MT 242, em Sorriso.

É oportuno destacar que “fiscalização de contrato”, não se confunde com “gestão de contrato”, pois são duas coisas totalmente diferentes e que não devem ser confundidas.

A gestão, especificamente, pode ser exercida por um servidor, por servidores e até mesmo por um setor designado, que tratará de assuntos administrativos, pagamentos, é a própria Administração.

O Fiscal, por sua vez, é a pessoa que verifica a execução efetiva do que foi contratado. Observa se o que está descrito no projeto está sendo realizado, tanto em quantidade, qualidade e no prazo estabelecido.

É o encarregado da atividade de fiscalizar, vigiar, examinar, atividade essa que será exercida por um servidor designado que **representará a Administração especialmente para aquele contrato**, ficando a seu cargo exclusivo de cobrar e acompanhar seu cumprimento, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, onde especifica que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado para aquele contrato, especificamente.**

“Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

Segundo o Recorrente, através dos ditames desses dispositivos, o poder-dever de fiscalização sugeriu que o representante dedicasse o seu tempo integralmente na execução da obra, mas justificou-se que na última década isso passou a ser totalmente impossível na SINFRA, pois a quantidade de obras a fiscalizar é muito superior à quantidade de técnico disponível para cumprir a demanda.

Na sequência, afirmou que no período de execução da ponte, estava designado para fiscalizar oito (8) obras distintas e que a ponte Rio Lira está a mais de 300km de sua residência.





Além disso, alegou que o apoio dos deslocamentos aos locais das obras era realizado com deficiência e que o veículo e os custos, em geral, eram suportados pelo Recorrente.

Assim, o Recorrente alegou que essa situação, por si só, sugere a ausência total de responsabilidade, por ser humanamente impossível estar presente nessas obras ao mesmo tempo, mas que os órgãos de controle não se sensibilizam diante dessa ausência de possibilidade.

Além do mais, até mesmo o apoio aos seus deslocamentos aos locais das obras era realizado com deficiência, como pode ser observado nas fotos do anexo – **Doc. 02**, onde o veículo em destaque é propriedade do RECORRENTE e, os custos eram suportados, em geral, pelo próprio.

Essa situação, por si só, sugere a ausência total de responsabilidade do RECORRENTE, por ser humanamente impossível estar presente nessas obras ao mesmo tempo, como diz a lei.

Os órgãos de controle não se sensibilizam diante dessa ausência de possibilidade e, muito pelo contrário, pois o Ministério Público de Contas, no caso concreto, insurgiu, defendendo e sustentado a necessidade de reforma do Acórdão, para que fosse acrescentada a condenação, juntamente com a aplicação da multa proporcional, além de taxar como incoerente o posicionamento adotado naquele julgamento.

Porém, com a publicação da Lei nº. 13.655, de 25 de abril de 2018, foi incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Particularmente, o art. 22 estabelece:

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”





O Recorrente afirmou que, com a inclusão desse artigo, passou a existir o dever de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do Administrador Público na interpretação de normas administrativas e regras para a aplicação de sanções a agentes públicos.

Na realidade, na boa aplicação do direito sempre exigiu que as especificidades no caso concreto, aí considerado também, os relativos à gestão pública, fossem decididos em total sintonia com a realidade do gestor público.

A confiança do gestor público de boa-fé não pode ser, simplesmente sufocada por orientações de controladores que simplesmente discordem de sua interpretação ou que deixem de considerar a impossibilidade material para o desempenho normal de suas funções.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2973/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)/ Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal, já firmou posição entendendo que *o fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Por tudo que ficou demonstrado, o Recorrente alegou que não deve sobreviver o entendimento recorrido, sendo medida da mais lúdima justiça o provimento do presente recurso ordinário.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do Recorrente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênias para transcrevê-los abaixo:

- PAULO DA SILVA COSTA
- OAB/MT nº 12.435

No Mérito:

b) Requer-se à Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do recurso ordinário apresentado;

c) Alternativamente, requer também que seja reconsiderado a aplicação de multas, por não serem devidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019.





2.4 DA ANÁLISE DO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIDA.

O Recurso Ordinário foi interposto pelo S. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, fiscal designado para acompanhar a obra da Ponte sobre o Rio Lira , contra o Acórdão nº. 356/2019-TP, no qual foi determinado ao recorrente:

- a restituição do montante de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), de forma solidária e em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “Escoramento de madeira OAE” ;
- Multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), proveniente do pagamento “Escoramento de madeira OAE” em quantitativos superiores ao efetivamente executado;

Ordinário constante do documento nº 20.137-5/2016, interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio do Sr. Milton de Brito – sócio-diretor/engenheiro civil, neste ato representada pelo procurador Lúcio Flávio Alves de Brito, sendo os Srs. Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis; **b) DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.145-6/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, para alterar o Acórdão nº 528/2016-TP, a fim de **acrescentar a condenação de ressarcimento de R\$ 309.831,70** aos cofres públicos estaduais, em conjunto da multa de 10% calculada, individualmente, sobre o valor do prejuízo, com base no artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, nos artigos 189, § 2º, e 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, observando a seguinte discriminação: **b.1) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ nº 05.369.365/0001-01), que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm”; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem** aos cofres





do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 111.294,76**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE"; **b.3) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94, proveniente do superfaturamento do preço do serviço "Estaca Raiz em Solo"; e, **b.4) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de **R\$ 111.294,76**, proveniente do pagamento do serviço "Escoramento com Madeira OAE" em quantitativos superiores aos efetivamente executados; **c) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, que seja **instaurada** Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para que seja apurada a possível concretização do prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente de pagamentos realizados por serviços não executados, bem como sejam evidenciadas as condutas

e os respectivos responsáveis, para, de forma subsequente, assegurar a devida responsabilização e a devolução dos valores aos cofres do Estado; **d) REJEITAR** as preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Nilvo Eduardo Borges de Almeida; e, **e) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis acerca do dano constatado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato nº 351/2008; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para atuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação citada acima do item "e": **1)** ao Ministério Público Estadual; e, **2)** ao Tribunal de Contas da União.

A irregularidade atribuída ao fiscal Nilvo Eduardo Borges de Almeida foi tratada no item 2.3 – *Pagamentos de Parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação*, do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Control-P nº. 46210/2015), cujos valores medidos e pagos irregularmente referiam-se, especialmente, à divergência dos quantitativos dos serviços constantes na planilha orçamentária (medidos e pagos) com aqueles efetivamente executados pela contratada, ou seja, a medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às executadas.





Entretanto, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo fiscal designado, constata-se que o Recorrente apenas justificou-se quanto à suposta impossibilidade e quanto às dificuldades em fiscalizar a obra, já que havia sido designado para 8 (oito) obras distintas em um mesmo período. Em nenhum momento apresentou fatos novos, nem mesmo combateu a irregularidade, sua conduta ou o nexos de causalidade, determinantes para a ocorrência do dano.

Nesse ponto, não se verifica razoabilidade nas alegações do recorrente, pois a responsabilidade sólida do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, mantendo-se os envolvidos inertes, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas nitidamente irregulares, mesmo já cientificados por esta Corte de Contas, quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo. Neste quesito, verifica-se que a peça recursal ora analisada sequer impugna a ocorrência de dano ao Erário.

Assim, esses argumentos apresentados em sede de Recurso não são suficientes para afastar a responsabilização do Recorrente.

Diante do exposto, não sendo demonstrado nenhum fato novo que poderia afastar as condutas do fiscal da obra, a irregularidade, o nexos de causalidade ou a culpabilidade, recomenda-se, no mérito, o não provimento do recurso interposto.

2.5 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GONÇALO DA COSTA MARCOS (Doc. Control-P nº. 151812/2019).

Conforme descrito pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário ao Acórdão nº. 528/2016-TP prolatado por esta Corte de Contas no julgamento de Representação de Natureza Interna que versa sobre irregularidades na execução da ponte, no qual sustentou a necessidade de reforma do referido Acórdão e requereu a sanção de restituição ao erário a todos os envolvidos:





O Ministério Público de Contas interpôs Recursos Ordinários ao Acórdão nº. 528/2016, prolatado pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado no julgamento de Representação de Natureza Interna que versa sobre irregularidades na execução da ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242.

Mostrou a sua discordância ao posicionamento do Tribunal Pleno, sustentando a necessidade de reforma do Acórdão, trouxe os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento do Recurso Ordinário**, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto à matéria recorrida;

b) a **notificação dos recorridos** para que, caso desejem, apresentem suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, o **conhecimento e provimento total** do presente recurso ordinário, a fim de que seja **reformado in totum o Acórdão nº 528/2016-TP** nos seguintes termos:

c1) condene os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c2) aplique multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c3) alternativamente, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine** a **restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

c4) encaminhe cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis."

Segundo descrito pelo Recorrente, o Acórdão nº. 356/2019-TP considerou que o mesmo incorreu em irregularidade por suposto superfaturamento oriundo de pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm" e por suposto pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço _escoramento com madeira OAE".

Foi, em consequência, sugerida a aplicação de multa de 10,0% sobre os valores tidos como danos ao erário.

Recapitulando, as supostas irregularidades apontadas foram:

1 - **SUPERFATURAMENTO ORIUNDO DO PAGAMENTO DE VALORES COM SOBREPREÇO** na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; e

2 - **PAGAMENTO DE VALORES POR QUANTITATIVOS NÃO EXECUTADOS** no serviço "Escoramento com Madeira OAE".

Os esclarecimentos já foram, adequadamente apresentados, mas a pobreza da contra-argumentação e, a tendência clara de que, a qualquer custo, tenta manter a penalidade, faz com que se retorne ao tema, para uma análise mais consistente, sob pena de se caracterizar como cerceamento de defesa.





Reafirmando seus elementos de defesa, o Recorrente esclareceu:

**SUPERFATURAMENTO ORIUNDO DO PAGAMENTO
DE VALORES COM SOBREPREÇO**

Na realidade, inexistiu superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm".

O IC nº 279/2013 pactuou o preço desse serviço em R\$ 688,59/m.

A equipe de auditoria analisou, para comparação, o preço da estaca raiz em solo do IC nº. 016/2012/SECOPA, referente a Trincheira do Santa Rosa que é uma obra no cruzamento de vias urbanas em dois níveis distintos (a Av. Presidente Vargas passa no nível superior e a Av. Miguel Sutil passa no nível inferior), cuja dificuldade é inerente, apenas quanto a execução do serviço a ser desenvolvido, pois, o mesmo se desenvolve em Cuiabá, e em local totalmente seco.

Existe uma substancial diferença no risco de execução entre um serviço e outro, devidamente justificado, mas que, estranhamente, o analista insiste em não considerar.

No Rio Lira o equipamento que é uma máquina perfuratriz, pesando 20,0 t em posição estática, desenvolveu seu trabalho sobre o leito d'água, em uma ponte branca, reforçada por pranchões.

Na Trincheira do Santa Rosa, na cidade, trabalhando livremente sem qualquer risco dessa natureza.

A diferença de preço ficou 26,2%, o que se apresenta de forma razoável, considerada essa situação.

Essa afirmação quanto a razoabilidade, foi buscada em um comparativo de outro contrato rodoviário, o Instrumento Contratual nº 351/2008/00/00 - ASJU, celebrado entre a própria SETPU e a empresa Sanches Tripoloni Ltda.

Reafirmando, tal contrato foi homologado em 30/09/2008, o que permite considerar seus preços como apresentados em set/08.

No contrato o preço da estaca raiz (inclusive camisa metálica) foi de R\$ 854,00/m, que para efeito de demonstração de cálculo foi considerado a preço inicial de set/08.

Para atualizar esse valor para set/12, utiliza-se os índices de reajustamento do DNIT para o item de serviços, cujo valores são os seguintes:

- set/08 – 201,071
- set/12 – 229,545
- Fator = 1,141612

Assim, o valor de R\$ 854,00, a preço de set/08, correspondeu a R\$ 974,94, a preço de set/12.

Como o preço da camisa metálica do Instrumento Contratual nº 279/2012, no valor de R\$ 211,51, não foi questionado, tem-se como um preço adequado.

Subtraindo esse valor, correspondente a camisa metálica, do preço constante do Instrumento Contratual nº 351/2008, **tem R\$ 763,43 (R\$ 974,94 – R\$ 211,51) correspondente a apenas à estaca raiz.**

Esse preço é 10,8% maior do que o preço constante do Instrumento Contratual nº 279/2012.





O Recorrente afirmou que estão conduzindo uma interpretação distorcida dos fatos, pois não se trata de majoração de custo do serviço estipulado previamente em contrato, mas de um esclarecimento do custo utilizado e já existente em contrato.

Na realidade, todas essas celeumas estão conduzindo a uma interpretação distorcidas dos fatos, **pois não se trata de majoração de custo do serviço estipulados previamente em contrato**, mas um esclarecimento do custo utilizado e já existente em contrato, resultado da proposta apresentada.

O valor referência utilizado na defesa, qual seja o preço da estaca raiz (já subtraído o valor da camisa metálica) do IC nº. 351/2008, firmado com a empresa Sanches Tripoloni, foi para demonstrar que o valor utilizado no Rio Lira, está compatível com o mercado.

Aliás, o preço da Sanches Tripoloni, por ser uma obra federal, passou pelo crivo da área de projeto/custo do DNIT e, também pela análise de auditoria do TCU, cujo resultado deu origem ao Acórdão nº. 1.232/2012 – Plenário, sem apontamento de sobrepreço relativo a esse item de despesa.

Excelência, apenas a afirmação subjetiva de que o preço da estaca raiz do IC nº. 351/2008, estaria com forte indício de superfaturamento, sem a apresentação de qualquer elemento que dê sustentação a essa afirmação, não a melhor solução e, por tudo isso o recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas deve ser ~~desprovido~~

Em relação à condenação atribuída ao pagamento de valores por serviços não executados, o Recorrente alegou que, à época da execução da ponte sobre o Rio Lira, era o Gerente de Obras de Artes Especiais e que não era o fiscal do contrato, não devendo ser responsabilizado pelo recebimento dos serviços executados.

Na época da execução da ponte sobre o Rio Lira, o RECORRENTE era Gerente de Obras de Artes Especiais.

Segundo o Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Decreto nº. 3.490, de 14/07/2004, publicado no DOE do mesmo dia, página 5, o art. 85 estabelecia a competência da Gerência, ou seja:

DA GERÊNCIA DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - GEOA

Art. 85. A Gerência de Obras de Arte Especiais, como unidade de Execução Programática, tem como missão garantir a execução das obras de arte especiais com qualidade e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos, no exercício das seguintes competências

I – elaborar a programação de execução das obras de arte especiais, diligenciando para o cumprimento dos cronogramas físicos e financeiros,

II – propor e/ou analisar solicitações das empreiteiras em relação a mudanças de cronogramas, especificações e projetos,

III – fornecer elementos para elaboração de relatórios sobre as obras e serviços em andamento, para fins de elaboração do orçamento – programa da Secretaria,

IV – elaborar mensalmente as medições dos serviços executados supervisão,

V – indicar para apreciação, os engenheiros supervisores das obras sob sua área de situação,

VI – propor o estabelecimento de sanções as empreiteiras, quando não cumpridas as cláusulas contratuais,

VII – elaborar relatórios periódicos do andamento das obras sob sua área de situação,

VIII – desempenhar outras funções correlatas designadas pela chefia imediata e/ou necessárias a otimização das atividades da Gerência





Para discutir o mérito dessa questão, "**efetuar pagamento de valores por quantitativos não executados**", é necessário distinguir muito bem a função de "gestor de contrato" e "fiscal de contrato". São duas coisas bastante distintas.

Embora não existisse um ato formal atribuindo essa função de "gestor do contrato", propriamente, a rotina de procedimento adotada no órgão, destacava essa função para o setor correspondente.

Na realidade, o gestor de contrato pode ser um servidor, vários servidores ou um setor especificamente, mas a sua atribuição possui foco totalmente administrativo na relação com a contratada.

Dentre as várias atribuições, pode se citar por exemplo, o auxílio na revisão das cláusulas contratuais, com indicativo de eventual confecção dos aditivos contratuais, entre outros.

Página 7 de 8

Por outro lado, o fiscal do contrato tem como foco a própria execução do objeto contratual que, obrigatoriamente tem que ser designado por determinação da própria Lei nº 8.666/1993, art. 67, caput.

É o fiscal que acompanha de perto a execução e exige o cumprimento das cláusulas contratuais, avalia os resultados, quantifica a execução e atesta recebimento do que foi executado.

O RECORRENTE não era fiscal do contrato, portanto não era responsável pelo recebimento dos serviços executados.

Nessas condições, Excelência, não tem como atribuir ao RECORRENTE uma responsabilidade que não era sua.

Diante do exposto, o Recorrente solicitou que fosse dado provimento ao Recurso Ordinário apresentado e que fosse reconsiderada a aplicação de multas:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do Recorrente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- PAULO DA SILVA COSTA
- OAB/MT nº 12.435

No Mérito:

b) Requer-se à Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do recurso ordinário apresentado nesta oportunidade, com o fim de reformar o acórdão objurgado;

c) Requer também que seja reconsiderado a aplicação de multas, por não serem devidas.





2.6 DA ANÁLISE DO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GONÇALO DA COSTA MARCOS.

O Recorrente foi responsabilizado pelo ressarcimento ao erário, de forma solidária, do montante de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em virtude do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”; do montante de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “escoramento com madeira OAE” ; além das multas nas quantias de 10% sobre os valores acima descritos.

Tribunal, observando a seguinte discriminação: **b.1) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ nº 05.369.365/0001-01), que **restituem aos cofres do Estado, em solidariedade, o montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm”; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem aos cofres do Estado, em solidariedade, o montante de R\$ 111.294,76**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “Escoramento com Madeira OAE”; **b.3) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94**, proveniente do superfaturamento do preço do serviço “Estaca Raiz em Solo”; e, **b.4) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 111.294,76**, proveniente do pagamento do serviço “Escoramento com Madeira OAE” em quantitativos superiores aos efetivamente executados; **c) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no

Fonte: Acórdão nº. 356/2019-TP Doc. Control-P nº. 137304/2019

Em relação ao pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”, o Sr. Da mesma forma, as alegações trazidas pelo Recorrente foram amplamente analisadas quando da análise de defesa da Representação de Natureza Interna (Docs. Control-P nºs. 123791/2014 e 46210/2015), e também em sede de Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control-P nº. 235458/2017).

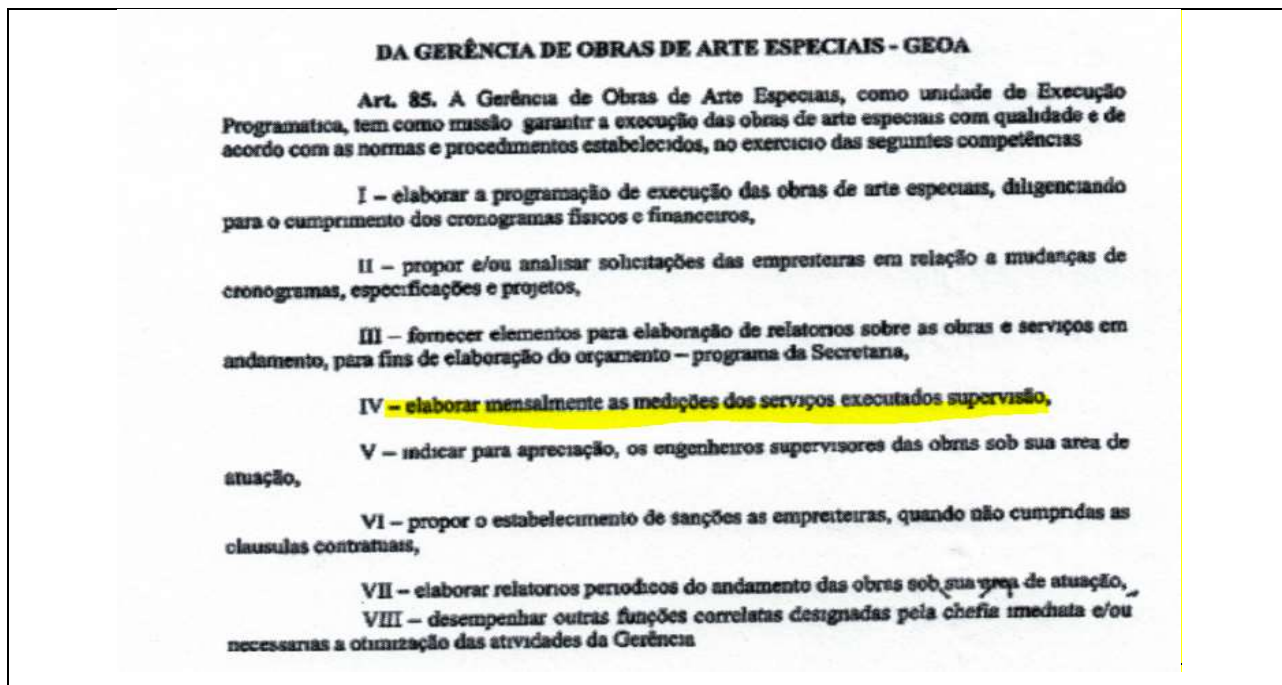
Importante frisar que nem a empresa Engeponte, em sede de recurso e em documentação complementar apresentada (admitida pela Relatora à época diante da sustentação oral da empresa contratada), logrou êxito ao tentar comprovar a regularidade do preço praticado; ao contrário, apenas ficou mais evidente a discrepância deste frente ao preço praticado no mercado.





Já em relação ao pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “escoramento com madeira OAE”, o Recorrente apenas alegou que não deveria ser responsabilizado pelo recebimento dos serviços executados, pois o mesmo não exercia o papel de fiscal da obra. Diferentemente do que alega o Recorrente, conforme já posto nos autos, ele contribuiu diretamente e decisivamente para ocorrência do dano, pois foi o autor do orçamento com quantidades majoradas, possibilitando a medição dessas quantidades, mesmo que não executadas pela Engeponte.

Além disso, não se verifica razoabilidade nas alegações do Recorrente, pois a responsabilidade sólida do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, mantendo-se os envolvidos inertes, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas nitidamente irregulares, mesmo já cientificados por esta Corte de Contas, quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo.



Assim, esses argumentos apresentados em sede de Recurso não são suficientes para afastar a responsabilização do Recorrente. Portanto, recomenda-se, no mérito, o não provimento do recurso.





3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após detidamente analisados os fundamentos dos Recursos Ordinários, destaca-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes **não são aptos a desconstituir a decisão proferida por meio do Acórdão 356/2019-TP (Doc. Control-P nº. 137304/2019).**

Ante ao exposto, após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que os recursos interpostos pelos Senhores José Gonçalo da Costa Marcos - Gerente de Obras e Artes Especiais (Doc. Control-P nº. 151812/2019), Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras (Doc. Control-P nº. 151770/2019) e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT (Doc. Control-P nº.151751/2019), sejam julgados improcedentes, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Cuiabá, 29 de setembro de 2020.

Emerson Augusto de Campos

Supervisão – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditora Público Externo

